

Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA – ESPECIALIZADA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS DE VITÓRIA – COMARCA DA CAPITAL

Processo n.º 5012090-78.2023.8.08.0024 FRIGORÍFICO CORELLA LTDA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve a presente, manifesta-se na presente AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL nos seguintes termos:

DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

De início, quanto à remuneração da administradora judicial, esta afirma:

impende destacar que o passivo sujeito à recuperação judicial declarado pela Recuperanda importa em R\$ 43.600.087,06 (quarenta e três milhões seiscentos mil e oitenta e sete reais e seis centavos). Nesse sentido, a Administradora Judicial propõe sua remuneração em 2,75% (dois vírgula setenta e por cento) sobre o total concursal apurado pela Recuperanda, a ser pago em 48



Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

(quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) cada, com início da primeira parcela 30 dias após a assinatura do termo de compromisso (27/4/2023).

Requer-se, ainda, que esses valores sejam atualizados anualmente pelo INPC/IBGE para recomposição da inflação.

Por fim, propõe o pagamento de eventuais despesas para a realização dos serviços, a serem reembolsadas pela Recuperanda, mediante apresentação de relatório pormenorizado, acompanhado dos respectivos comprovantes.

A empresa em recuperação concorda com o valor solicitado.

O Administrador Judicial, nos processos de recuperação judicial, muito se as semelha ao antigo comissário das concordatas preventivas, na medida em que sua missão é exercer a fiscalização do devedor em grande dificuldade financeira.

Uma das principais diferenças, no entanto, é que a figura do comissário tinha uma natureza hibrida, pois se por um lado ele servia como auxiliar do juízo, por outro, também atuava como representante dos credores submetidos ao processo.

Por seu turno. o administrador judicial funciona como auxiliar do juízo recuperacional, pois os credores têm uma nova forma de representação: o comitê de credores



Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

Há, ainda, outro aspecto que não pode passar despercebido e por isso merece ser repisado. Nas falências, o administrador judicial faz jus ao seu *nome iuris*, pois efetivamente administra os bens e direitos que antes eram do falido. Já nos processos de recuperação judicial, o administrador "funciona como um verdadeiro fiscal do devedor empresário na execução de suas atividades¹", uma vez que o devedor continua na administração dos seus bens e negócios.

Nas Recuperações judiciais, a pessoa nomeada para administrador judicial pelo juízo responsável pelo processo NADA ADMINISTRA, não celebra contratos, não demite, não contrata, não opina sobre o mérito do plano de recuperação judicial, não representa o devedor em dificuldades e não oficia nos processos que tramitam fora do juízo empresarial, ainda que uma das partes seja o devedor em recuperação.

Apenas por amor a o debate, só se admitiria fixação da remuneração do administrador judicial por "acordo" se dele também participassem os credores, o que não ocorreu.

Vejamos o enfoque doutrinário do professor LUIZ GUERRA:

Página 3 de 16

¹ CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa – o novo regime da insolvência empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. 56 p.



Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

Sabe-se que o devedor, na recuperação, não perde a administração do seu negócio. Significa dizer que o devedor, por seus sócios ou administradores, continuará à frente das atividades empresariais, o que, em tese, poderá praticar atos prejudiciais aos interesses dos credores e incompatíveis com a recuperação econômica. Por isso, a lei confere ao administrador judicial a atribuição de fiscalização dos atos praticados pelo devedor visando o cumprimento integral e regular do plano, de modo que as obrigações nele indicadas possam ser fielmente adimplidas²

Nessa linha, não cabe ao administrador judicial nos processos de recuperação judicial fazer análises jurídicas aprofundadas, muito menos emitir qualquer opinião, por exemplo, sobre a viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial ou da conveniência ou não de sua aprovação.

Em síntese, caberá ao administrador judicial consolidar o quadro geral de credores, caso haja alguma desconformidade da relação apresentada pelo devedor, informar ao juízo sobre as atividades do devedor e, finalmente, em caso de homologação judicial do plano de recuperação, fiscalizar se o mesmo está sendo cumprido.

_

² GUERRA, Luiz. Falências e recuperações de empresas. Volume 1. Brasília: Guerra Ed., 2011. 498/499 pp.



Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

Será que é razoável o Poder Judiciário fixar a remuneração do seu auxiliar em patamar tão alto enquanto, muitas vezes, assiste os credores trabalhistas, negociarem uma renúncia de 90% dos seus direitos creditórios? Quanto maior for a remuneração fixada em favor do A.J. de confiança do Juízo. menor será o valor recebido pelos credores, pois a sociedade em dificuldades deverá ajustar o seu fluxo de caixa para fazer frente a essa hercúlea despesa não concursal, impondo a seus credores maior sacrifício.

Há de se observar que as sociedades em recuperação judicial normalmente não se encontram em situação confortável para recorrer da decisão fixa os honorários do administrador judicial, que na prática será o seu fiscal e atuará em nome do juízo responsável pelas decisões ao longo do processo de recuperação.

Não se quer, com esse pequeno esclarecimento, diminuir a importância da figura do administrador judicial.

Mas é inevitável a conclusão de que seu papel nas recuperações judiciais é bem menos relevante do que nos processos de falência e, consequentemente, isso deve se refletir na fixação de sua remuneração.



Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

Nesse sentido, trazemos à colação trecho de importante acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, extraído da obra do professor IMHOF:³.

Contudo, a remuneração não deve ser maior somente em proporção ao passivo, pois, como ensina FABIO ULHOA COELHO, "claro que, na definição da remuneração, o juiz deve levar em conta principalmente a extensão das atribuições cometidas ao administrador. Se a atuação dele restringir-se à verificação dos créditos - ela deve ser menor - consideravelmente menor - à atribuída àquele profissional temporariamente investido no poder de direção e representação legal da sociedade empresária em recuperação, por exemplo" (Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 5a edição, São Paulo, Saraiva, 2008, n.º 57, p. 69). Essa mesma observação é feita por JÚLIO KAHAN MANDEL, seja, "obviamente, pela sua grande diferença ou responsabilidade e carga de trabalho, o administrador judicial que atuar somente como fiscal terá direito a uma remuneração infinitamente inferior à devida ao administrador que efetivamente assumir a administração da empresa devedora" (Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas Anotada, São Paulo, *Saraiva*, 2005, p. 63)⁴

³ IMHOF, Cristiano. Lei de falências e de recuperação de empresas e sua Interpretação Jurisprudencial. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. 124 p.

⁴ TJSP, Agravo de Instrumento nº 9041598-97.2008.8.26.0000, Rel. Des. ROMEU RICUPERO. Julgado em 17/12/2008.



Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

Partindo dessas premissas, passaremos à análise dos parâmetros que devem ser observados para a fixação da remuneração do administrador judicial. O legislador não se descuidou do tema, positivando no artigo 24 da Lei 11.101/2005 os critérios que devem ser adotados para a fixação da remuneração do administrador judicial:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 19 Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

Portanto, estreme de dúvidas que a capacidade de pagamento do devedor, a complexidade dos trabalhos e os valores praticados no mercado foram eleitos por nosso legislador como os parâmetros que devem nortear o juiz no momento da fixação da remuneração judicial.

A complexidade dos trabalhos não destoa de tantos outros que tramitam nesse juízo.



Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

O Desembargador Paulista PEREIRA CALÇAS, um dos mais brilhantes magistrados que atuam no direito concursal, conforme se verifica pelo julgamento do Al 990.10.031707-5, bem discorreu sobre o tema:

O primeiro critério instituido pelo legislador é a "capacidade de pagamento do devedor. Esta, será estimada, levando-se em conta a documentação contábil, a relação dos credores e respectivo passivo, bem como a relação dos empregados com suas funções e salários, a teor do artigo 51, I a IV, da Lei nº 11.101/2005. Do conjunto de tais documentos, o magistrado aferirá a capacidade de pagamento da devedora, não devendo se olvidar que a devedora está em crise econômico-financeira e da aplicabilidade do princípio da preservação da empresa (TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0031707- 40.2010.8.26.0000. CÂMARA ESPECIALIZADA EM DIREITO EMPRESARIAL. REL. DES. PEREIRA CALÇAS. JULGADO EM 19/10/2010).

O Poder Judiciário deve ser extremamente comedido ao nomear, sob as expensas de empresários em aguda crise de caixa, um administrador judicial, especialmente porque sua remuneração é tratada como despesa não concursal, ou seja, é paga com preferência absoluta em relação a qualquer outro credor de natureza concursal, por mais privilegiado que seja.

Nesse sentido, leciona PAULO SALLES DE TOLEDO:



Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

A remuneração do administrador judicial será fixada pelo juiz (lembre-se que se trata de pessoa auxiliar do juizo), tanto no que se refere ao seu valor como à forma de pagamento. O juiz levará em conta não só a complexidade da hipótese e o valor de mercado, mas também, o que é de elementar bom senso, a capacidade de pagamento do devedor. (..)⁵

Em linguagem mais clara: quanto maior a remuneração do administrador judicial mais dificuldades terá o devedor em recuperação para se manter de pé, como também maior será o risco dos credores concursais, que deverão se sacrificar ainda mais para que o profissional de confiança do juízo receba sua alta remuneração.

Assim, pelo que foi exposto no presente tópico, requer o Ministério Público que seja rejeitada a proposta de acordo firmada por empresa e administradora judicial e que seja feita a fixação da remuneração em 1,9816% (um vírgula noventa e oito por cento)total do passivo, a ser pago em 48 (cinquenta) parcelas fixas, que resultará num montante aproximado de R\$ 864.000,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil reais), ou seja, em parcelas fixas de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

_

⁵ Toledo, Paulo F. C. Salles de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falências. Coordenadores: Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2005. 64 p



Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Quanto ao pedido de tutela de urgência ID 24389515, foram prestados os seguintes esclarecimentos:

Analisando os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5010405-36.2023.8.08.0024, em trâmite perante a 5º Vara Cível de Vitória/ES, vê-se que é movida pelo BANCO ITAÚ S/A em face do FRIGORÍFICO CORELLA LTDA e seu sócio EDVALDO SILVEIRA PATEZ, e que tem por objeto a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro – FGI (CCB) nº 1657670053, emitida em 4/8/2020, no valor principal de R\$ 2.999.999,00 (dois milhões novecentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais), com previsão de pagamento em 42 parcelas, com vencimento da primeira em 8/3/2021.

No contrato mencionado, está prevista apenas garantia complementar no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC), com provimento de recursos do Fundo Garantidor de Investimentos (FGI) á CCB:

(

a fim de contribuir para o bom andamento da recuperação judicial, a Administradora Judicial analisou o processo e aponta que, ao tudo indica, o crédito é concursal, conforme estabelece o caput do art. 49 da Lei 11.101/051 .pois: i) foi constituído anteriormente (4/8/2020) ao ajuizamento da recuperação judicial da devedora (19/4/2023), ii) não está demonstrada a existência de qualquer das garantias previstas no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005. a ela se encontra sujeito Mas não é só.

Em segundo lugar, conforme decisão judicial vigente, proferida por este d. Juízo em 25/4/2023 (Id 24253097), o período de blindagem do art. 6.º, § 4.º, da Lei de regência está vigente. Logo, inconcebível a manutenção da contrição noticiada, uma vez que a empresa está protegida nesse momento contra atos de



Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

constrição externos, assegurando a tranquilidade para que possa dar os primeiros passos ao soerguimento da empresa.

Não fosse isso, é indiscutível que "a disponibilidade de recursos financeiros é essencial à atividade produtiva, esteja a empresa em recuperação judicial ou não. Nenhum patrimônio é supérfluo, especialmente para empresa em situação de crise".

Nesse sentido, é importante destacar que a manutenção de referidos valores em favor da Recuperanda visa também a observância do princípio da preservação da empresa, inserido no art. 47 da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Não se pode perder de vista que a preservação da empresa e a continuidade de suas atividades é interesse não só dos sócios, mas também dos colaboradores, fornecedores, parceiros, e, inclusive, dos credores. Assim, sempre que possível, é dever do Poder Judiciário preservar a continuação da atividade empresarial.

Sendo assim, a Administradora Judicial compreende que os ativos financeiros constritos no bojo da Execução de Título Extrajudicial nº 5010405-36.2023.8.08.0024 são essenciais à atividade empresarial e, por conseguinte, devem ser liberados em favor da Recuperanda.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pelo deferimento do pedido de Ev. 179, com a expedição de ofício à 5ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES, autos n. 5010405-36.2023.8.08.0024, para que libere os valores bloqueados em favor da Recuperanda.



Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

Somada a esta situação, surge outra, de mesma gravidade, informada pela empresa em recuperação:

O Banco Volkswagen S. A. discorre em seu petitório sobre a natureza extraconcursal dos créditos que possui em face da Recuperanda, tendo em vista sua vinculação as Cédulas de Crédito Bancário n os 45178711 e 46864767, ambas dotadas de garantia fiduciária que recai sobre dois veículos. Alude, portanto, à previsão legal do artigo 49, § 3º da LRF e a jurisprudência do Superior Tribunal de justiça, requerendo, ao final, "a expressa autorização desse juízo para perseguir crédito seu (extraconcursal) pelas vias autônomas e adequadas". Por inferência lógica, conclui-se que o Banco Volkswagen pretende consolidar a propriedade e providenciar a busca e apreensão dos dois veículos que compõem a aludida garantia fiduciária. Não obstante, os caminhões alienados fiduciariamente ao Banco Volkswagen, assim como outros quatro veículos, estes últimos alienados fiduciariamente ao Banco Itaucard S.A., caracterizamse como "bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial", atraindo, portanto, a proteção conferida pelo § 7ª-A do artigo 6º da LRF, como se pede vênia para demonstrar. Em primeiro lugar, cabe esclarecer que a empresa Recuperanda possui os seguintes veículos de serviço alienados fiduciariamente: VEÍCULOS ALIENADOS AO BANCO VOLKSWAGEN S. A. PLACA RENAVAM CHASSI ANO MODELO RBC2C98 1237295529 9536E8236MR117404 2020/2021 VW17190 CRM 4X2 ROBRQR5J78 1276179003 9536E8234NR024769 VW17190 2021/2021 CRM4X2ROB VEICULOS ALIENADOS AO BANCO ITAUCARD S. A. PLACA RENAVAM CHASSI ANO MODELO QRG9H49 1190316886 9BFWEA7B5KBS49822 2019/2019 FORD CARGO 1119



Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

QRH8C98 1192473881 *9BFWEA7B8KS50138* 2019/2019 **FORD** CARGO 1119 *QRK0D00* 1204564342 9536G8240LR21432 2019/2020 VW17230 RBC2C81 1237137621 93KK0R1C9ME169372 2020/2020 VOLVO VM 270 6X2R Ocorre que toda a logística de distribuição dos produtos da empresa Recuperanda é feita por ela própria, em um processo que, em verdade, representa um de seus maiores diferenciais competitivos no mercado, gerando uma imagem de agilidade, eficiência e confiabilidade na entrega das mercadorias, mediante a observância da seguinte dinâmica: Realização dos pedidos. Os vendedores têm até as 18:00 do dia corrente para passarem os pedidos. Recebimento e processamento dos pedidos para separação, feito no mesmo dia do pedido. início do carregamento dos pedidos do dia inicia-se as 20:00 do mesmo dia. As 5:00 da manhã do dia segunte se dá o início das entregas de todos os pedidos realizados no dia anterior. Todos os pedidos recebidos pela empresa são entregues em, no máximo, 24 horas. Cada cliente tem a certeza de que, realizando o pedido em determinado dia, até o horário limite de 18h, receberá a mercadoria pretendida no dia seguinte, em perfeitas condições e sem atrasos. Assim é que a empresa Recuperanda entrega, diariamente, cerca de 30 toneladas de carne em todo o Estado do Espírito Santo. Vale se destacar, ainda, que a carne suína é uma mercadoria altamente perecível e muito sensível a variações de temperatura. Logo, a frota da empresa é adaptada para o transporte desse tipo de mercadoria, dotada de baús especificamente preparados com alta barreira térmica, bem como com refrigeradores de ponta para manter a temperatura adequada durante todo o transporte. Nem mesmo um único quilograma de carne produzida pela empresa Recuperanda é entregue por terceiros. O transporte e entrega da mercadoria constitui parte indissociável do seu processo produtivo, é parte da sua atividade



Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

empresarial. A supressão dos veículos utilizados para transporte das mercadorias desfiguraria completamente o ciclo produtivo da empresa, paralisaria imediatamente suas atividades. Nesse contexto é que se afirma que os veículos alienados fiduciariamente ao Banco Volkswagen S. A. e ao Banco Itáu S.A. constituem, de fato, "bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial". Forte em tais razões, a Recuperanda vem requerer a este Juízo não só o indeferimento da pretensão já deduzida pelo Banco Volkswagen S. A., mas também o reconhecimento da essencialidade dos veículos mencionados nestes petitório, devidamente descritos e individualizados nas tabelas da página anterior, com a consequente e expressa determinação aos credores fiduciários Banco Volkswagen S. A. (CNPJ nº 59.109.165/0001-49) e Banco Itaucard S. A. (CNPJ nº 17.192.451/0001-70) para que se abstenham de consolidar a propriedade de tais bens ou retirá-los do estabelecimento do devedor, enquanto estiver vigente a suspensão das execuções determinada por este Juízo com base nas disposições do artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05

A competência do juízo universal é cristalina e a jurisprudência aponta no sentido de que pouco importa se o aresto fora praticado antes ou depois do ajuizamento da recuperação judicial. A bem dizer, os arestos colacionados pelo banco ITAU UNIBANCO S.A não se aplicam ao caso em concreto, eis que tratam de "penhora e depósito de valores que ocorreram MUITO ANTES do deferimento do processamento da recuperação judicial " e de bens adjudicados antes do deferimento do pedido de recuperação judicial". Vejamos o STJ:



Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

Agint nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.736 - GO (2016/0067609-1)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI AGRAVANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO **ESTADO** DE SAO **PAULO** ADVOGADOS FÁBIO **MESQUITA RIBEIRO** Ε OUTRO(S) SP071812 JOSÉ **EDGARD** DA **CUNHA BUENO FILHO** Ε OUTRO(S) SP126504 OSMAR **MENDES** PAIXÃO **CÔRTES** Ε OUTRO(S) DF015553 RECUPERAÇÃO AGRAVADO USINA RIO VERDE LTDA ΕM **JUDICIAL** ADVOGADO **MURILLO** LÔBO Ε OUTRO(S) GO014615 MACEDO SUSCITANTE : USINA RIO VERDE LTDA RECUPERAÇÃO ΕM **JUDICIAL** SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE RIO VERDE - GO **TRIBUNAL** JUSTIÇA ESTADO DE SÃO SUSCITADO DE DO **PAULO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. CAUTELAR DE ARRESTO. DISCUSSÃO ACERCA DA PROPRIEDADE DO BEM. DEFINIÇÃO POR JUÍZO DIVERSO. PRECEDENTES.

- 1. Havendo definição por meio de sentença arbitral de que a propriedade do bem arrestado pertence à empresa recuperanda, resta verificada a hipótese de configuração do conflito de competência por haver dois juízes distintos a decidir sobre o mesmo patrimônio.
- 2. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.
- 3. O fato do arresto ter sido efetuado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, em nada afeta a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante.
- 4. Agravo interno no conflito de competência não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Consignado pedido de preferência pela agravante, Cooperativa de Produtores de Cana-de-açúcar, açúcar e álcool do Estado de São



Rua Raulino Gonçalves nº 190, esquina com a Rua André Carloni nº 20, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405 – Tel.: (27) 3145-5000 - www.mpes.mp.br

Paulo, representada pelo Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes. Brasília (DF), 13 de dezembro de 2017(Data do Julgamento).

Assim, fato de a penhora ter sido determinada em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta o exercício da força atrativa do juízo universal, até porque entendimento diverso implicaria ferir o princípio da isonomia já que o credor receberia seu crédito em detrimento dos demais credores sujeitos à recuperação. No mais, ao contrário do que sustenta o credor, o mero bloqueio de valores depositados em contas bancárias não pode ser considerado como pagamento, sob pena infringência ao disposto no artigo 904 do CPC/2015.

Da mesma forma, prescinde de maiores elucubrações a essencialidade de caminhões frigoríficos para a atividade empresarial de um frigorífico.

Feitas tais considerações, o **Ministério Público do Estado do Espírito Santo** se manifesta no sentido de que seja reconhecida a essencialidade do numerário bloqueado e dos caminhões dados em garantia para o desenvolvimento da atividade da empresa em recuperação judicial.

Vitória, 05 de junho de 2023.

BRUNO ARAÚJO GUIMARÃES

Promotor de Justiça